

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 44190.000006/2009-17

Auto de Infração nº 21/09-19

EFPC Interessada: PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar

Relatoria: Itamar Russo

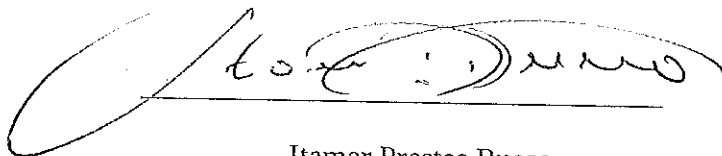
Embargante: Paulo Maurício Mantuano de Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face do voto divergente/vencedor proferido que rejeitou a ocorrência de prescrição no presente feito, bem como, no mérito, manteve a autuação inicial e reformou a respeitosa decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Previc, com a consequente aplicação cabível da infração, em seu patamar mínimo, como acima delineado neste voto.

O embargante assevera, em brevíssima síntese, com fulcro no art. 40, §1º do Decreto 7.123/2010, que a decisão divergente apresenta premissas equivocadas e omissões que necessitam ser sanadas, tais como a necessidade de pronunciamento desta Corte quanto ausência de base legal que enquadre a conduta do recorrente.

Brasília,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Itamar Prestes Russo', is written over a horizontal line.

Itamar Prestes Russo

Conselheiro representante da ANAPAR

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO nº 44190.000006/2009-17

Auto de Infração nº 21/09-19

EFPC Interessada: PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar

Embargante: Paulo Maurício Mantuano de Lima

Relatoria: Itamar Russo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Voto

Ementa: Embargos de Declaração em Recurso Voluntário – Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Delegação da responsabilidade do Administrador. Falta de estabelecimento de procedimentos de controle adequados. Tentativa de rediscussão do mérito. Impossibilidade. Procedência do auto de infração mantida. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não prospera, já adianto o recurso.

À luz do artigo 40, §1º do Decreto 7.123/2010, os embargos de declaração têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexisterem, no aresto embargado, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a presente Corte, mas deixou de fazê-lo, não se prestando, também, ao rejugamento da causa.

Nos ensinamentos do insigne J. CRETELLA JÚNIOR observa-se a seguinte lição: “os embargos declaratórios têm traço bem típico, pois não visam infringir ou alterar materialmente, a decisão contra a qual são opostos, mas apenas pretendem esclarecimentos, em razão de defeitos de linguagem (obscuridade), falha de raciocínio (contradição) ou distração (omissão) do julgador”.



Ao contrário do sustentado, não há omissão, obscuridade ou contradição no julgamento.

A intenção do embargante, em verdade, é a modificação do julgado por meio da rediscussão da matéria já enfrentada e decidida, qual seja a reforma da decisão de primeiro grau, passando a prestigiar-se a procedência do Auto de Infração cujo fundamento deu-se no art. 64 do Decreto nº 4.942/03.

Desse modo, no caso concreto, não estão presentes quaisquer dos requisitos alinhados no artigo supracitado, razão pela qual não merece acolhimento os presentes embargos.

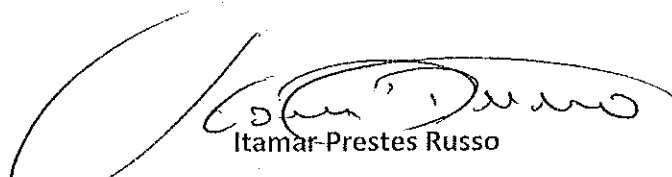
De qualquer sorte, o julgamento ora embargado esgotou a matéria, sendo devidamente enfrentado o ponto sobre o qual a parte embargante busca o esclarecimento.

III - DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, recebo o recurso de embargos de declaração e voto pelo seu desacolhimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Brasília, 25 de janeiro de 2012



Itamar Prestes Russo
Conselheiro representante da ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 21ª Reunião Ordinária - 25 de janeiro de 2012

Relator: Itamar Prestes Russo

Processo: 44190.000006/2009-17

Auto de Infração: 0021/09-19

Decisão: 06/2011/Dicol/Previc

Embargante: Paulo Mauricio Mantuano de Lima

Entidade: Previg – Sociedade de Previdência Complementar

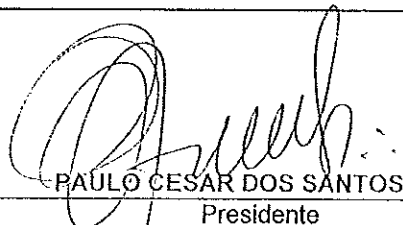
Voto do Relator: "...recebo o recurso de embargos de declaração e voto pelo seu desacolhimento, nos termos da fundamentação."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator
DANIEL PULINO/HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausentes Justificadamente
MARIA BATISTA DA SILVA/THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausentes Justificadamente
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 25 de janeiro de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente